

Portugal, nascido em 4 de Janeiro de 1973, solteiro, bilhete de identidade n.º 012112679, com domicílio na Franqueada, 8100 Loulé, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, e 204.º, n.ºs 1, alínea f), e 2, alínea a), do Código Penal, praticado em 12 de Abril de 2000, e de um crime de furto simples (em veículo motorizado), previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 13 de Março de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- d) O arresto da totalidade ou de parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

25 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Glória Tavares Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Anúncio n.º 6133/2007

A juíza de direito Dr.ª Amélia Glória Tavares Gil, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 883/06.0GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Nicu Dinca, natural da Roménia, nacional da Roménia, nascido em 6 de Dezembro de 1980, de estado civil desconhecido e com profissão desconhecida ou sem profissão, passaporte n.º 06381931 e domicílio na Rua do Dr. Juiz João Gomes Paulo, Boliquireime, 8100-000 Loulé, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com referência ao disposto nos artigos 121.º, n.º 1, e 122.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção da pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 3 de Maio de 2006, foi o mesmo declarado contumaz em 22 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Glória Tavares Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Anúncio n.º 6134/2007

A juíza de direito Dr.ª Amélia Glória Tavares Gil, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 520/02.2GFLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido João Manuel, filho de Júlio Manuel e de Emília Maria, natural de Pêra, Silves, nacional de Portugal, nascido em 6 de Maio de 1974, solteiro, servente da construção civil, bilhete de identidade n.º 10773374 e domicílio na Rua do Jornal do Algarve, 53, rés-do-chão, direito, 8000-000 Faro, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 210.º, n.º 1, 202.º, 13.º, 14.º (1) e 26.º (1.ª parte), todos do Código Penal, praticado em 10 de Setembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz em 11 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Glória Tavares Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Anúncio n.º 6135/2007

A juíza de direito Dr.ª Susete Carvalho, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que no processo abreviado n.º 744/06.3GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Gerson António Inês, filho de Vicente Luzia Inês e de Elza Reis Inês, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascido em 14 de Junho de 1964, casado (regime: desconhecido), pedreiro, passaporte CP 629473 — com domicílio na Rua de Vasco da Gama, 74, 6.º-E, 8125 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, conjugado com o artigo 69.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Penal, praticado em 2 de Julho de 2006, um crime de desobediência, previsto e punido pelos artigos 348.º, n.º 1, alínea a, e 387.º, n.ºs 2 e 4 do Código de Processo Penal, praticado em 3 de Julho de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Susete Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Acácio*.

TRIBUNAL DA COMARCA DA LOUSÃ

Anúncio n.º 6136/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 504/07.4TBLSA

Requerente — MACOLOUSÃ, L.^{da}
Devedor — AROUCECONSTROI, L.^{da}

Nos autos de insolvência acima identificados e na Secção Única do Tribunal da Comarca da Lousã, no dia 9 de Agosto de 2007, às 15 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor AROUCECONSTROI — Sociedade de Construções, L.^{da}, número de identificação fiscal 505168952, com sede no Carvalho, Foz de Arouce, 3200-030 Lousã.

É administrador do devedor Mário Joaquim Sousa Damas, natural de Portugal, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 174643187, bilhete de identidade n.º 7663517, com domicílio no Carvalho, Foz de Arouce, 3200-000 Lousã.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Paula Peres, com endereço na Rua do Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, 3780-236 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22 de Outubro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, de turno, *Maria João Areias*. — O Oficial de Justiça, *Mário Nunes*.

2611046059

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 6137/2007

A juíza de direito Dr.ª Ana Gavancha Nogueira, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lousada, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 52/05.7TALSJ, pendente neste Tribunal contra o arguido José David Fernandes Teixeira, filho de Joaquim Teixeira da Costa e de Lídia da Silva Fernandes, nacional de Portugal, nascido em 17 de Junho de 1966, solteiro, serrador mecânico, residente no lugar de Leirós, Lustosa, 4620 Lousada, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo artigo 359.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 21 de Outubro de 2003.

Por despacho de 18 de Julho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter prestado termo de identidade e residência.

23 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Gavancha Nogueira*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Fernando Pereira Alves*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MAFRA

Anúncio n.º 6138/2007

Processo comum (tribunal singular) — Processo n.º 211/05.2TAMFR

A juíza de direito Dr.ª Carla Sofia Gouveia Antunes, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mafra, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 211/05.2TAMFR, pendente neste Tribunal contra o arguido Marko Dragic, filho de Djuro e de Danica, natural da Croácia, nacional da Croácia, nascido em 23 de Junho de 1977, solteiro, bilhete de identidade n.º 15702663, licença de condução n.º 8565631 e domicílio na Marka Oreskovicica, 4, Mupelo Zagreb, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 12 de Julho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz em 8 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) São anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a celebrar após a presente declaração; e

b) Fica-lhe vedado obter (ou renovar) quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte e ou carta de condução, certidões ou registos, junto dos serviços ou autoridades ligados à Administração Pública (central, regional e local), incluindo os consulados de Portugal.

10 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Sofia Gouveia Antunes*. — A Escrivã-Adjunta, *Leopoldina Antunes*.

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 6139/2007

Faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 351/03.2TAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido Rodolfo Filipe Aniceto Vaz, filho de Carlos António Figueiredo Vaz e de Maria Elisabete André Aniceto Vaz, natural de Cascais, nacional de Portugal, nascido em 25 de Março de 1977, solteiro, bilhete de identidade n.º 11082531 e domicílio na Avenida do Tenente Valadim, bloco 7, 2.º, direito, 2560-275 Torres Vedras, o qual se encontra acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo Decreto-Lei n.º 454/91, praticado em 14 de Novembro de 2002.

Por despacho de 27 de Julho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em órgão de polícia criminal em 20 de Junho de 2007.

31 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Nuno Matos*. — A Escrivã-Adjunta, *Conceição Grandão*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio n.º 6140/2007

A juíza de direito Dr.ª Raquel Ferreira Neves, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar, faz saber que no processo comum singular n.º 1112/05.0TAOVR, pendente neste Tribunal contra a arguida Tatiana Meghea, filha de Andrei Meghea e de Ana Meghea, natural da Moldávia, nascida em 24 de Março de 1977 com o número de identificação fiscal 236567780 e o passaporte A0005815, com última residência conhecida na Rua da Gândara, 833, rés-do-chão, direito, lote 55, São João de Ver, 4520-000 Santa Maria da Feira, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, foi a mesma declarada contumaz, em 13 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, e para os fins previstos nesse normativo e no artigo 337.º, n.ºs 1, 3, primeira parte, 5, segunda parte, e 6, do mesmo Código.

23 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Ferreira Neves*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Celina Ribeiro Lopes*.